

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL), DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



REF.: CONCORRÊNCIA Nº 002/2019-SECOM-DF

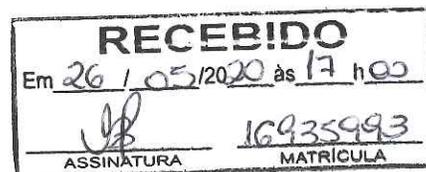
TIPO MELHOR TÉCNICA

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA.

TIPO: MELHOR TÉCNICA.

PROCESSO SEI N.º: 04000-00000184/2019-12.

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO



TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com registro no CNPJ sob o nº 10.237.638/0001-02, com sede no SCN Quadra 5, Bloco A, nº 50, Torre Sul., Sala 201, Asa Norte, CEP: 70.715-900, Brasília /DF, vem respeitosamente à presença de V. Sra., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA., na forma do Item 19.3 do Edital da **Concorrência nº. 002/2019-GECOM-DF**, conforme passa a expor

I. DO FATOS

Conforme definido no Item 2.1 do mencionado Edital, o objeto da concorrência visa a “contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, referentes à: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação, execução técnica e distribuição de ações e/ou peças de comunicação digital; e c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdo do Governo do Distrito Federal, suas secretarias e administrações regionais, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias”.

Após a divulgação do Aviso do Resultado do Julgamento das Propostas de Preços e Resultado Final, no DODF do dia 11/05/2020, a empresa DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA. apresentou dois recursos, praticamente idênticos, numa tentativa de desclassificar as duas primeiras colocadas, uma vez que a recorrente foi classificada em terceiro lugar.

A empresa **TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.**, ora recorrida, sagrou-se vencedora do certame, sendo o recurso apresentado pela recorrente uma mera tentativa de alterar o julgamento da proposta, mas sem qualquer elemento sólido que possa alterar o resultado final.

No caso, a recorrente entende que a vencedora deveria ser desclassificada ou, pelo menos, ter sua pontuação revista, vislumbrando possíveis divergências da proposta da recorrida perante as previsões do Edital.

Para tanto, a recorrente busca impugnar a (i) exequibilidade do Plano de Implementação, a (ii) capacidade de atendimento, e a (iii) pontuação atribuída pela comissão técnica à vencedora da concorrência.

8

No entanto, verifica-se que a recorrente procura renovar questões já apreciadas por essa d. Comissão, quando realizou o julgamento do primeiro recurso da empresa DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA. no dia 23/04/2020, estando preclusa a matéria.

De todo modo, cumpre destacar que sequer mereceria acolhida a irresignação da recorrente, pelas razões expostas a seguir.

II. DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Inicialmente, verifica-se que a recorrente procura discutir o julgamento da proposta técnica da recorrida pela segunda vez, o que, por si só, já demonstra a preclusão consumativa do presente recurso, que sequer merece conhecimento.

Conforme visto no Item 19.1 do Edital do certame, estão previstas as seguintes modalidades de recurso:

19.1. Eventuais **recursos referentes à presente concorrência** deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida a SECOM-DF por intermédio da Comissão Especial de Licitação, no endereço mencionado no subitem 2.1, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) **julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do argo 79 da Lei n.º 8666/93;
- e) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa. (grifos da transcrição).

Com relação ao julgamento das propostas, após a divulgação da Sessão Pública de 28/02/2020, no DODF do dia 02/03/2020, a empresa DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA. já tinha apresentado recurso administrativo, no dia 09/03/2020, questionando o seguinte:



- Ausência de justificação das pontuações atribuídas à TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.

- Equívoco na apresentação da Capacidade de atendimento (item 1.5.2. do Edital) – Informações prestadas além daquelas indicadas pelo Edital de Licitação – Identificação da Concorrente, plano de comunicação digital e relatos de solução de comunicação digital apresentados fora do prazo estabelecido em edital – violação ao item 1.6.2.2. do apêndice II do Anexo I do Edital.

Ou seja, contra a proposta técnica, a recorrente já utilizou da faculdade da interposição de recurso, na forma do Item 19.1, “b”, do Edital, não merecendo conhecimento, portanto, esse segundo recurso, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa.

O recorrente ainda alegou que esta Comissão Especial de Licitação teria indicado que *“o momento oportuno para questionar a pontuação seria no resultado final do certame, momento em que seriam disponibilizadas as justificativas de cada avaliador”*.

No entanto, avaliando o processo, percebe-se que o primeiro recurso da recorrente foi devidamente apreciado, conforme decisão de julgamento do dia 23 de abril de 2020, com o seguinte teor:

DECISÃO

De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, e com base nas razões de fato e de direito expostas pela ilustre Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM, em sua manifestação, a qual acolho (39076301) e considerando os termos da Resposta da Subcomissão Técnica (38836957), **CONHEÇO do recurso administrativo interposto pelas empresas Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda, CNPJ n.º 04.692.238/0001-86 (36800647) e Digital Consultoria e Publicidade Ltda, CNPJ n.º 04.837.800/0001-12 (36800949, 36801438), pois presentes os requisitos de admissibilidade, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se incólume a r. decisão que julgou as propostas técnicas do certame por seus próprios fundamentos.** (grifos e sublinhados da transcrição).

Nessa mesma data, o Secretário de Estado de Comunicação ratificou a decisão e, assim, encaminhou o processo para a CEL/SECOM para a continuidade da Concorrência.

Nota-se, portanto, que o recurso anterior da recorrente DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA. apresentou as mesmas alegações que agora pretende renovar, mas cuja análise já restou assim consolidada:

“Para análise dos argumentos trazidos pela Recorrente, esta CEL/SECOM procederá o exame dos quesitos por ela apresentados, obedecendo a sequência dos assuntos descritos no Recurso, ou seja:

- a) Ausência de justificação das pontuações atribuídas à Recorrida;
- b) Equívoco na apresentação do quesito: Capacidade de Atendimento (item 1.5.2 do edital) – Informações prestadas além daquelas indicadas pelo edital de licitação – Identificação da Concorrente;
- c) Plano de Comunicação Digital;
- d) Relatos de Solução de Comunicação Digital apresentados fora do prazo estabelecido em edital – Violação ao item 1.6.2.2 do apêndice II do Anexo I do Edital;

(...)

Quanto aos pedidos da Recorrente esclarecemos que as razões do Recurso Administrativo protocolado foi recebido por esta CEL/SECOM para, contudo, **decidir pelo NÃO provimento do mesmo** pelos motivos acima elencados, **mantendo inalterada a decisão que classificou a licitante Recorrida Talk Comunicação Interativa Ltda na CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF**. Isto posto, o processo será encaminhado ao Sr. Secretário de Comunicação do Distrito Federal para análise e superior decisão.

(...)

V - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta CEL/SECOM, por unanimidade, recebe as razões do recurso interposto pela licitante Digital Consultoria e Publicidade Ltda (36801438), para NEGAR PROVIMENTO, **ratificando a decisão que classificou a licitante Talk Comunicação Interativa Ltda no certame, conforme resultado proferido na Ata de Abertura da Terceira Sessão (36236012), no Aviso publicado no DODF e DOU de 2.03.2020 (36296503) e nos arquivos disponibilizados no portal da SECOM/DF (hp://www.comunicacao.df.gov.br/concorrencia-02-2019/)** (grifos da transcrição).

Dessa forma, não merece ser conhecido o segundo recurso interposto pela empresa DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA., uma vez configurada a preclusão consumativa, que impede o conhecimento do pedido já analisado e julgamento por essa Comissão.

III. DOS ITENS QUESTIONADOS

Em atenção ao princípio da boa-fé processual e, ainda, ao princípio da eventualidade, cumpre informar sobre os elementos analisados no julgamento da proposta da recorrida, de modo a evidenciar os equívocos da recorrente.

De início, cumpre relembrar as exigências do Edital e do Item 2 e seguintes do Projeto Básico, assim resumidas:

2.1 As Propostas Técnicas das licitantes serão analisadas quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Apêndice.

2.3.2. Aos quesitos ou subquesitos serão atribuídos, pela Subcomissão Técnica, no máximo, os seguintes pontos:

QUESITOS		PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. Plano de Comunicação Digital		(somatório itens abaixo)
SUBQUESITOS	I - Raciocínio Básico	5
	II - Estratégia de Comunicação Digital	15
	III - Solução de Comunicação Digital	20
	IV - Plano de Implementação	20
2. Capacidade de Atendimento		(somatório itens abaixo)
- Relação dos principais clientes		5
- Quantificação e qualificação dos profissionais		5

- Infraestrutura, instalações e recursos colocados à disposição do contratante	5
- Sistemática operacional de atendimento	5
3. Relatos de Soluções de Comunicação Digital	20
PONTUAÇÃO TOTAL	100

2.3.2.1. Se a licitante não observar a quantidade estabelecida no subitem 1.6.2 deste Apêndice para apresentação dos Relatos de Soluções de Comunicação Digital, sua pontuação máxima, nesse quesito, será proporcional à quantidade de relatos por ela apresentada, sendo a proporcionalidade obtida mediante a aplicação de regra de três simples, em relação à sua pontuação máxima prevista no subitem 2.3.2.

2.3.3. A pontuação de cada quesito corresponderá à média aritmética dos pontos atribuídos por cada membro da Subcomissão Técnica, considerando-se 01 (uma) casa decimal.

2.3.4. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos previstos no Edital.

2.3.4.1. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação.

2.3.5. A pontuação final da Proposta Técnica de cada licitante corresponderá à soma dos pontos dos 03 (três) quesitos: Plano de Comunicação Digital; Capacidade de Atendimento; e Relatos de Soluções de Comunicação Digital.

8

2.4. Será classificada em primeiro lugar, na fase de julgamento da Proposta Técnica, a licitante que obtiver a maior pontuação, observado o disposto no subitem 2.5 deste Apêndice.

2.5. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas: a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 3; b) não alcançar, no total, 80 (oitenta) pontos; c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

2.5.1. Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do Edital, a depender da gravidade da ocorrência, podendo ser relevados aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

No caso, é notório que a Subcomissão Técnica identificou que a **TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.** atendeu todos os requisitos do Edital, nos três itens questionados, não havendo qualquer prova ou fundamento que possa modificar o julgamento, conforme inclusive analisado na decisão proferida no processo no dia 23/04/2020, e assim decidida pelo Secretário de Estado de Comunicação: “NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se incólume a r. decisão que julgou as propostas técnicas do certame por seus próprios fundamentos”.

De todo modo, visando a reforçar o que já foi decidido, cumpre trazer os seguintes apontamentos aos itens do “novo” recurso, conforme destacado a seguir.

III.a. EXIGÊNCIAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO – Plano de Implementação.

No recurso analisado, a recorrente vislumbra que haveria descumprimento ao Item 1.3.4.2, do Apêndice II do Edital, que tem a seguinte redação:



1.3.4. Subquesto 4 – Plano de Implementação – a licitante deverá apresentar e defender um plano para desenvolvimento e distribuição das ações e/ou peças de comunicação digital constantes de sua proposta, contemplando:

(...)

1.3.4.2. Todas as ações e/ou peças de comunicação digital que integrarem a relação prevista na alínea 'a' do subitem 1.3.3, deverão estar contempladas no Plano de Implementação, tanto no cronograma como no orçamento.

A recorrente entende, diferentemente do que está exposto no Edital, que haveria a necessidade de apresentação de valores percentuais no orçamento do Plano de Implementação, e que haveria a necessidade de inclusão de algumas ações de comunicação no orçamento.

No entanto, para verificar o equívoco do recorrente, bastaria trazer os seguintes esclarecimentos:

III.i. Twitter.

Nesse ponto, a recorrente alega inexecutabilidade de um orçamento de mídia e, ainda, que não haveria separação deste orçamento para todas as peças propostas.

No entanto, observa-se que houve o devido cuidado no plano de implementação apresentado, evidenciando o orçamento diferenciado por canal e pelos eixos da campanha.

Conforme previsto, o detalhamento do orçamento não deveria especificar minúcias de peça a peça, mas sim a divisão do orçamento disponível para as ações na estrutura proposta na estratégia.

Ø

Conforme previsto nos itens 1.3.4 e seguintes, do Anexo II do Edital, cabia ao licitante apresentar um resumo geral, conforme assim especificado:

“1.3.4.3. Caso a proposta contemple a Distribuição de Conteúdo em veículos de divulgação on-line deverão ser considerados os preços vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação, além dos preços dispostos no item 6.11 da tabela do Apêndice I, considerada a complexidade da proposta.

1.3.4.4. Caso a proposta contemple a Gestão de Conteúdo em mecanismos de busca na internet deverão ser considerados os preços vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação, além dos preços dispostos no item 6.12 da tabela do Apêndice I, considerada a complexidade da proposta.

1.3.4.5. Nos casos descritos nos subitens 1.3.4.3 e 1.3.4.4, a licitante também deverá apresentar um resumo geral do plano de mídia, com informações sobre, pelo menos:

a) o período de veiculação, exposição ou distribuição das ações/peças de comunicação digital;

b) as quantidades de inserções das ações/peças de comunicação digital em veículos de divulgação

on-line;

c) os valores (absolutos e percentuais) dos investimentos alocados em veículos de divulgação online;

d) os valores (absolutos e percentuais) alocados na produção e na execução técnica de cada ação/peça de comunicação digital destinada a veículos de divulgação on-line” (grifos da transcrição).

E assim foi feito. Percebeu-se na proposta da recorrida que os recursos orçamentários, a divisão e a forma em que os mesmos serão distribuídos na campanha ficaram claros na proposta técnica, ao contrário do alegado no recurso administrativo.

Da mesma forma, o recurso deixou de levar em consideração as rodadas de negociação com as empresas de distribuição de mídia, tão comuns e conhecidas no mercado, que dão sempre descontos vultosos sobre preços de tabela. A possível diferença de 15% levantada pela recorrente às pressas para atender os prazos recursais, prova somente que tal orçamento é perfeitamente viável.

A

Em relação ao alcance nacional para a ação no canal Twitter, por limitação do próprio canal, não há prejuízo algum à estratégia adotada, nem tampouco deixa de atingir o cidadão do Distrito Federal, que está inserido em qualquer ação de alcance nacional neste canal.

As razões recursais, ainda que fossem conhecidas, não possuem qualquer fundamento criterioso, tornando inócua a alegação de inexequibilidade da proposta.

III.b. Proposta de WhatsApp

A alegação da recorrente sobre a ausência de orçamento para o uso do canal WhatsApp apenas comprova o total desconhecimento desta em relação às propriedades digitais do GDF.

Cumprе evidenciar que já existe um canal de WhatsApp que não tem necessidade de impulsionamento pago, além dos custos intrínsecos à manutenção do canal, assim como há para o portal e demais propriedades digitais do GDF, desconsiderados para efeito de plano de implementação na concorrência.

Ficou claro na proposta técnica da recorrida, portanto, que tal propriedade digital é o canal escolhido para veiculação das peças produzidas (essas sim previstas na planilha orçamentária).

O mesmo ocorre com os vídeos que já são produzidos pela SECOM-DF e não estão, portanto, nos custos específicos da estratégia apresentada na proposta técnica.

Tais ressalvas estão presentes na proposta, no intuito de demonstrar conhecimento das propriedades digitais do GDF, bem como o cuidado na economicidade e otimização dos recursos públicos.

Também nesse ponto, não procederiam as alegações do recurso, caso fosse conhecido, o que não se espera.

III.c. YouTube

Em relação à alegação da produção de vídeos, há novamente um equívoco da recorrente na interpretação da proposta técnica.

Está claro no edital, e é condizente com a estratégia proposta, de que as transmissões ao vivo são um recurso valioso e previsto para a divulgação de ações. Posto isso, há a necessidade de se ter esse conteúdo disponível em repositórios digitais, como, por exemplo, o YouTube.

Ainda sob as alegações da recorrente, observe que a tabela que ela apresenta deixa claro que eventuais produções em formato audiovisual teriam duração máxima de 15 segundos, o que seria possível apenas para a criação de vinhetas, previstas em edital, não produção de vídeos conforme o alegado.

III.d. Valores Absolutos e Percentuais

Nesse ponto, como já dito acima, verifica-se que os valores absolutos e percentuais estão claramente descritos na tabela do plano de implementação em relação à distribuição de mídia. Os demais seguiram a lógica do valor unitário e quantidade utilizada.

Percebe-se, portanto, que a alegação é uma mera insatisfação com o resultado do certame, em prejuízo à celeridade na execução dos contratos públicos.

III.e. Capacidade de atendimento

Nesse item, a recorrente repete as mesmas alegações realizadas em recurso na fase de análise das propostas técnicas, em notória

tentativa de obstrução do certame, mas que sequer poderiam ser apreciadas em razão da preclusão consumativa.

Como visto, tais alegações foram indeferidas pela comissão julgadora e repete-se aqui a mesma argumentação utilizada anteriormente. Os descritivos dos projetos apresentados são tão somente especificações dos objetos do contrato ou dos serviços contratados redigidos de maneira clara para a demonstração da capacidade de atendimento da licitante, conforme se objetiva no edital.

III. f. Relatos de Soluções Digitais

Novamente, a recorrente se atém a questões das quais já foram objeto de recursos e indeferidos pela comissão julgadora e novamente se equivoca nas alegações de prazos, que estão descritos no relato.

Além disso, a recorrente demonstra que novamente não teve atenção ao redigir as alegações, uma vez que repete o erro de não atentar que o *dashboard* é peça exemplificada do relato apresentado, e que não caberia um detalhamento maior e minúcias de KPI's em um relato amplo.

O volume de indicadores gerados em projetos como o da *Engie* ou do *Portal da Transparência* é enorme e são dados estratégicos, que não podem ser colocados publicamente.

A opção por apresentar os relatos de forma mais ampla demonstrou-se a mais acertada, uma vez que foram bem entendidos pelos membros da comissão de licitação.

Por ser pertinente, cumpre inclusive destacar o teor da análise por essa Comissão, por ocasião do julgamento do primeiro recurso da empresa DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA., em 23/04/2020, que assim apreciou a questão do atendimento ao Edital pela recorrida:



“(…) não vislumbrando desatendimento as normas encartadas no Edital do certame. E seguindo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos invólucros 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e no involucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) pelas licitantes habilitadas, esta CEL/SECOM **entende que a desclassificação e/ou a revisão da pontuação dada a licitante Recorrida NÃO merecem reforma** tendo em vista os novos descritos no citado Parecer (38836957 - que será disponibilizado no site da SECOM/DF)” (grifos da transcrição).

IV. DO PEDIDO

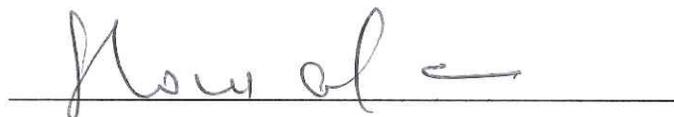
Por todo o exposto, requer seja negado conhecimento ao recurso da empresa DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA, uma vez evidenciada a preclusão consumativa.

Caso seja conhecido o recurso, o que não se espera, que seja negado provimento, uma vez que as propostas da recorrida foram apresentadas nos estritos limites das regras do Edital, mantendo-se o resultado final do julgamento das propostas em relação à recorrida.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 26 de maio de 2020.



SILVONE ALVES ASSIS

DIRETOR

TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.